



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000372086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012101-53.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante CASSIANA MARIA CEZARIO HERRERA, é apelado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1012101-53.2022.8.26.0302

Apelante: Cassiana Maria Cezario Herrera

Apelado: Município de Jaú

Comarca: Jaú

Voto nº 43.701

Apelação Cível – DIREITO ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação ordinária proposta por servidora (Agente de Serviços Gerais) contra o Município de Jaú, visando a condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade de grau médio (20%) para grau máximo (40%), com base nos vencimentos integrais, referente ao quinquênio não prescrito, e reflexos em diversas verbas salariais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: o termo inicial do pagamento deve ser considerado a partir da homologação do laudo pericial.

III. Razões de Decidir

3. O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL nº 413/RS) não possui força vinculante sobre a Justiça Comum, não se aplicando ao caso em exame – Pagamento do adicional que deve se dar desde a constatação do início do exercício de atividade insalubre, observada apenas o prazo prescricional.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido, reformando-se a sentença para reconhecer o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo e ao pagamento das verbas em atraso desde o início das atividades insalubres, observada a prescrição quinquenal.

Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade é devido em grau máximo quando comprovada a exposição permanente a agentes nocivos. 2. O termo inicial para o pagamento do adicional é a data de início das atividades insalubres.

Sentença reformada em parte - Apelação da autora provida.

1. Por r. Sentença de fls. 349/354, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, nos autos de

Ação Ordinária proposta por **Cassiana Maria Cezario Herrera** contra o **Município de Jaú**, assim decidiu: "julgo procedente o pedido para condenar o Município de Jaú a pagar para a parte autora adicional de insalubridade no percentual de 40% do salário mínimo nacional, com os devidos reflexos salariais, nos termos do art. 64, §8º, I, "c" do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jaú, desde a data do laudo pericial, com correção monetária desde a data em que cada pagamento seria devido e juros de mora legais desde a data da citação, observados os critérios delimitados pelo egrégio STF quanto ao tema 810, bem como persistindo o pagamento durante o período que continuar em atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, na regra do art. 85 do Código de Processo Civil, considerada a duração e complexidade da causa. ".

Não conformada apela a autora **Cassiana Maria Cezario Herrera** com razões de fls. 360/377.

Pretende a reforma parcial da r. Sentença no sentido no sentido de condenar o Município de Jaú no pagamento do adicional de insalubridade por todo o período não prescrito. Para tanto, em resumo apertado, argumenta que não se aplica ao caso em exame o disposto no PUIL nº 413/RS. Colaciona julgados que lhe seriam favoráveis.

Contrarrazões às fls. 384/392, subindo os autos.

Petição de fls. 396/398 pela autora manifestando sua oposição ao julgamento virtual para realização de sustentação oral.

2. Comporta provimento o recurso de **Cassiana Maria Cezario Herrera**.

Trata-se de **Ação Ordinária** proposta por **Cassiana Maria Cezario Herrera** contra o **Município de Jaú**, por meio da qual almeja "a CONDENAÇÃO do réu ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade de Grau Médio (20%) para GRAU MÁXIMO (40%), nos termos dos Manual do Servidor do Município de Jaú e art. 64, parágrafo 8º da Lei Complementar Nº 265,

de 13/12/2005, cuja base de cálculo de ser os vencimentos integrais do obreiro, referente ao quinquênio não atingido pela prescrição, e também as parcelas vencidas e que se vencerem no curso do processo [artigo 323 do CPC/15], com reflexos nas seguintes parcelas: férias (+1/3), 13.º salário, DSR's e feriados, adicional noturno, ATS/QUIQUÊNIO/ANUÊNIO e outras verbas de natureza salarial habitualmente pagas. Em fase de execução, requer que seja o Município intimado a juntar os holerites do período imprescrito e do período vincendo [art.323, CPC], de modo a viabilizar a elaboração dos cálculos". Para tanto, argumenta que a autora que foi "contratada como Agente de Serviços Gerais I, atua no cemitério municipal, exercendo as funções de agente de limpeza e coveiro, dentre as diversas e rotineiras atividades que desenvolve em prol do Requerido estão as de: a) higienizar os banheiros públicos de uso coletivo existentes no interior do cemitério, realizando a coleta de lixo colocando-os nos recipientes apropriados; b) serviço de faxina em geral em diversas áreas do cemitério; remove o pó de móveis, paredes, tetos, portas, janelas e equipamentos, realiza a limpeza, manutenção e conservação do espaço, varrendo, lavando corredores e pátios; c) limpeza de escadas, pisos e utensílios; d) lavagem de banheiros públicos com água, cloro, sabão em pó, utilizando vassoura, rodo e pano, respondendo pela limpeza dos mesmos; e) lavagem e enceramento de assoalhos; f) coleta de lixo dos depósitos colocando-os nos recipientes apropriados; g) realizar a varrição e serviços de jardinagem do cemitério; h) auxiliar no acomodamento do caixão, fechar o jazigo e assegurar a inviolabilidade do túmulo; i) executar outras atividades afins. Sendo assim, fica exposta de forma habitual e direta com agentes biológicos, químicos e sujeito às intempéries sem uso de capas de chuva e/ou roupas adequadas para o sol e exposta a doenças ocupacionais, sem os devidos equipamentos de proteção individual. Não obstante, sobretudo no que tange à exposição aos agentes biológicos, é evidente o enquadramento da Obreira em hipótese de insalubridade em grau máximo, devido ao manuseio, contato e exposição habitual e permanente com produtos químicos, bactérias, fungos, dejetos humanos, fezes e urina, líquidos corpóreos humanos, quando da limpeza nas dependências do Requerido, bem como a limpeza, higienização e coleta do lixo dos banheiros e sanitários de uso coletivo nas dependências cemitério municipal, o que

sem receio dá direito à Requerente à percepção do adicional insalutífero em grau máximo".

De início, importa observar que o julgamento presente se circunscreve à apreciação do recurso de apelação interposto pela autora **Cassiana Maria** uma vez que o **Município de Jaú** se conformou com a r. Sentença porque não interpôs recurso de apelação.

Deste modo, a questão que demanda análise por esta **6ª Câmara de Direito Público** diz respeito à aplicabilidade ou não do **PUIL nº 413/RS**.

Data máxima vênia o entendimento esposado pelo Magistrado de Primeiro Grau, no que toca ao **PUIL nº 413/RS** forçoso reconhecer que não ostenta ela força vinculante a esta Corte Estadual.

E isso porque o fim precípua do **Pedido de Uniformização e Interpretação de Lei** é justamente o de propiciar a consolidação e harmonização dos julgados dispares entre Turmas Recursais de **Juizados Especiais Federais** e o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que não se aplica à Justiça Comum.

Aliás, tampouco configura meio próprio a formar precedente vinculante haja vista não estar inserido dentre as hipóteses elencadas no art. 927, do Código de Processo Civil.

Confira-se, por pertinente os institutos:

"~~Pedido~~ de uniformização de interpretação de lei – Juizados Especiais Federais

O artigo 14, § 4º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em questão de

direito, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Pedido de uniformização de interpretação de lei
– Juizados Especiais da Fazenda Pública

O artigo 18, § 3º, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispõe que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ."¹.

Confira-se à propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO. I. CASO EM EXAME Ação ordinária proposta por DONIZETI RAIMUNDO, visando a majoração do adicional de insalubridade para grau máximo, com pagamento retroativo dos últimos cinco anos. Sentença que julgou procedente o pedido, condenando o MUNICÍPIO DE BAURU a incluir o adicional de insalubridade de grau máximo nos vencimentos do autor, além do pagamento das parcelas vencidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se: (i) é devido o adicional de insalubridade em grau máximo; (ii) o termo inicial do pagamento deve ser considerado a partir da homologação do laudo pericial. III. RAZÕES DE DECIDIR O laudo pericial concluiu que o autor está exposto de forma permanente a agentes biológicos prejudiciais à saúde, justificando a majoração do adicional para 40%. A alegação da apelante sobre a validade do laudo técnico e a presunção de legitimidade não infirmam as conclusões periciais, que foram minuciosamente fundamentadas. O laudo pericial possui natureza declaratória, reconhecendo uma condição preexistente, e o pagamento do adicional deve ocorrer desde o início do exercício das atividades insalubres, respeitada a prescrição quinquenal. IV. DISPOSITIVO E TESE Remessa necessária desacolhida e recurso improvido, mantendo-se a sentença de procedência. Tese de julgamento: "1. O adicional de insalubridade é devido em

¹ Em consulta no dia 27.01.2021 à página: [Sobre Pedido de uniformização de interpretação de lei \(stj.jus.br\)](http://stj.jus.br).

grau máximo quando comprovada a exposição permanente a agentes nocivos. 2. O termo inicial para o pagamento do adicional é a data de início das atividades insalubres."
Legislação e jurisprudência relevantes: **Legislação:** Lei Municipal n. 3.373/91, art. 32; Decreto n. 16.430/2022, arts. 2º, 4º e 5º. **Jurisprudência TJSP:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0018264-70.2020.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Turma Especial – Público, j. 06/08/2021; Apelação Cível 1002272-17.2021.8.26.0453, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 11/01/2024; Apelação Cível 1000028-26.2021.8.26.0515, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29/11/2023; Apelação Cível 1001065-39.2023.8.26.0541, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2024; Apelação Cível 1000863-62.2023.8.26.0541, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2024; Apelação Cível 1000338-80.2020.8.26.0575, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2024; Apelação Cível 1015174-41.2023.8.26.0482, Rel. Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, j. 14/10/2024. (TJSP; Apelação Cível 1006346-28.2023.8.26.0071; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO DE PLANO. Não provimento do agravo sem abertura de audiência da parte contrária. Prevalência dos princípios do melhor aproveitamento dos atos processuais, razoável duração do processo, gerenciamento, economicidade. Preservação do devido processo legal. Excepcionalidade do julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária. Interpretação sistemática das normas processuais. Aproximação da regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da agravada. NULIDADE DA DECISÃO. Não configuração de vício de fundamentação. Motivação empregada reúne elementos essenciais para não albergar a tese da parte. A irrisignação incide sobre os motivos que levaram o juízo "a quo" a rejeitar o pedido de adoção da data do laudo pericial como termo inicial do adicional de insalubridade e não sobre a ausência

de fundamentação em si a. Objeção processual rejeitada. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Termo inicial do adicional de insalubridade. O título judicial reconhece o direito à percepção pelo servidor de adicional de insalubridade. Decreto de procedência do pedido considera apenas a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O laudo pericial ou documento correlato que reconheça o direito apenas declara a condição insalubre pré-existente da atividade. Direito às diferenças salariais decorrentes do benefício pertinentes ao período do exercício da atividade nociva. Reunião dos requisitos atinente à liquidez e certeza do título executivo judicial. Inaplicabilidade do entendimento firmado no Pedido de Uniformização de Jurisprudência PUIL 413/RS por ausência de caráter vinculante em relação a este colegiado. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034159-03.2021.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021).

Deste modo, no caso ora em apreço nada obsta que o laudo pericial produzido no feito presente tenha efeitos retroativos.

Esta Corte já teve a oportunidade de apreciar casos assemelhados à presente demanda:

APELAÇÃO. Município de Vargem Grande do Sul. Merendeira. Adicional de insalubridade. Laudo técnico elaborado pelo Município que atesta insalubridade em grau médio (20%). Vantagem devida. Termo inicial. O laudo técnico tem efeito declaratório e simplesmente constata a insalubridade que já era presente na atividade desenvolvida pela autora. Fixação do termo inicial a partir da data do início da atividade insalubre. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002123-03.2021.8.26.0653; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL

— *Pretensão da autora, merendeira, de que seja reconhecido o seu direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade, inclusive com o pagamento das parcelas vencidas e reflexos* - Preliminar de inadmissibilidade do recurso afastada — *Laudo pericial produzido pela própria Administração Pública que reconhece o exercício das atividades da parte apelante em condições insalubres* — *Adicional de insalubridade devido desde a admissão no serviço público, observada a prescrição quinquenal* - *Laudo técnico de insalubridade que tem natureza declaratória, gerando efeitos "ex tunc"* - *Decisão proferida no julgamento do PUIL nº 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso* - *Precedentes* — *Inversão dos ônus sucumbenciais* - *Honorários que devem ser fixados quando da liquidação do julgado* - **REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1002199-27.2021.8.26.0653; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023).

APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MERENDEIRA. VARGEM GRANDE DO SUL. *Pretensão de reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade, com pagamento das diferenças salariais correspondentes, desde a data de ingresso no cargo público, e não da data de homologação do laudo técnico produzido pela Administração. Laudo da própria administração que reconhece o direito ao adicional em grau médio. Função exercida sob condições insalubres desde a data de ingresso no serviço público, não tendo a municipalidade demonstrado qualquer alteração nas atividades da servidora. Devido à natureza declaratória do laudo, e não constitutiva do direito, a autora deverá receber o adicional de insalubridade de forma pretérita, em grau médio, desde seu ingresso no serviço público como merendeira, observada a prescrição quinquenal. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1002090-13.2021.8.26.0653; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL — Município de Vargem Grande do Sul — Merendeira - Pretensão destinada ao reconhecimento do direito pretérito do recebimento do adicional de insalubridade, com pagamento das diferenças salariais correlatas, desde a data de ingresso no cargo

público, e não da data de homologação do laudo técnico produzido pela Administração, respeitada a prescrição - Laudo da própria administração que reconhece o direito ao adicional em grau médio - Termo inicial do percebimento do adicional de insalubridade - Natureza declaratória do laudo, e não constitutiva do direito à percepção do adicional de insalubridade - Função exercida sob condições insalubres desde a data de ingresso no serviço público ativo - Lógica das provas dos autos, aliada à circunstância do exercício da mesma função da servidora desde o seu ingresso nos quadros ativos da Administração, que apontam para a violação do direito - Adicional de insalubridade devido desde a data de entrada em vigor da Lei Municipal que o instituiu, posterior ao ingresso da autora no serviço público, observada a prescrição - Sentença parcialmente reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002065-97.2021.8.26.0653; Relator (a): Luís Francisco Aguiar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).

Deste modo, impõe-se dar provimento ao recurso da autora **Cassiana Maria** para reconhecido o seu direito ao percebimento do adicional de insalubridade bem como o pagamento das verbas em atraso desde quando a função exercida em condições insalubres, observada a prescrição quinquenal.

Quanto ao mais, nada que se alterar no tocante aos consectários legais porque adequadamente arbitrados pelo Magistrado sentenciante.

No que relativo aos honorários advocatícios de rigor a aplicação do disposto no art. 85, § 11º, do CPC porque agora julgada procedente na sua totalidade a demanda.

Desse modo, responderá o **Município de Jaú** pelo pagamento das custas e despesas do processo bem como honorários advocatícios arbitrados em 11% (onze por cento) do valor da condenação.

Este arbitramento substitui aquele havido na origem.

Por fim, para efeito de eventual prequestionamento, importa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos implícita e explicitamente mencionados.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao apelo de **Cassiana Maria Cezario Herrera** para o fim de, reformada em parte a r. Sentença, julgar procedente na sua totalidade a demanda, reconhecido o seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade bem como o pagamento das verbas em atraso desde quando a função exercida em condições insalubres, observada a prescrição quinquenal (ou seja, sem a aplicação da PUIL nº 413/RS). Majorados os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo **Município de Jaú** na forma do voto.

Sidney Romano dos Reis
Relator